



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 5008955-39.2022.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [Sanções Administrativas]

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS

REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social-IBDSocial, contra o Município de Divinópolis/MG, cuja pretensão é a de que seja determinada a suspensão dos efeitos da Portaria nº194/2021.

Em apertada síntese, o autor alega que, em processo disciplinar – no qual resultou na rescisão do seu contrato com o réu e a suspensão de participar de futuros processos licitatórios –, não lhe foi concedido acesso aos autos, de modo que foi prejudicado seu direito a exercer o contraditório e ampla defesa.

A propósito, preceitua o CPC:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

Os documentos acostados aos autos, notadamente os requerimentos de vista dos autos do processo administrativo disciplinar, em juízo de cognição sumária, são suficientes a me convencer da verossimilhança das alegações do autor. O devido processo legal, como direito fundamental constitucional que é, existe para ser seguido. Sua não observância, no caso, com a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa poderá resultar, ao final, a declaração de nulidade do ato combatido.

Evidente que a não participação do autor em processo licitatório por aguardar o tramite processual poderá acarretar danos financeiros irreparáveis.

Portanto, presentes os requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora, de rigor o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto,

1. Defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos da Portaria Municipal nº 194/2021, de modo que o autor fica autorizado a participar de processo administrativo de licitação.
2. Intimar o autor para que, no prazo de quinze dias, adite a inicial, complementando seus argumentos, juntando documentos e confirmando o pedido de tutela final (CPC, art. 303, §1º, I). Advirta-se que, não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do §1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 303, §2).
3. O réu deverá ser citado e intimado para a audiência de conciliação na forma do art. 334 (CPC, art. 303, §1º, II).
4. Não havendo composição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 (CPC, art. 303, §1º, III).
5. Posteriormente, intimar a parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação em quinze dias (CPC, art. 350 e 351).

6. Apresentada ou não a impugnação à contestação, intinem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendam produzir. Ressalte-se que, em razão da verossimilhança das alegações da autora, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC, determino a inversão do ônus da prova.

7. Por fim, venham os autos conclusos para julgamento conforme estado do processo (CPC, Capítulo X, Título I, Livro I, Parte Especial).

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

ATHER AGUIAR

Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635

Assinado eletronicamente por: **ATHER AGUIAR**

05/07/2022 18:02:42

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



22070518024258800009538913288

IMPRIMIR

GERAR PDF